



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Ronnie Paes Sandre
8ª Câmara Cível



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5329935-27.2025.8.09.0000

COMARCA DE LEOPOLDO DE BULHÕES

AGRAVANTE : J.M. NASCIMENTO CONSTRUTORA LTDA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LEOPOLDO DE BULHÕES

RELATOR : DESEMBARGADOR RONNIE PAES SANDRE

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ED ANULAÇÃO/RESCISÃO DE CONTRATO COM RETOMADA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. RETRATAÇÃO EFETUADA (CPC, 1.021, §2º).

I. CASO EM EXAME.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, manejado com o objetivo de sustar os efeitos de decisão que suspendera liminarmente contrato administrativo celebrado por meio de pregão presencial, referente ao fornecimento de água à população municipal. Sustenta-se que a suspensão da execução contratual compromete o abastecimento de serviço público essencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento; e (ii) saber se a urgência e o interesse público justificam a continuidade da execução do contrato administrativo até o julgamento do mérito do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O efeito suspensivo ao agravo de instrumento pode ser concedido em caráter excepcional, desde que demonstrados a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível



reparação.

4. A análise perfunctória dos autos revela a presença simultânea dos requisitos legais, dada a presunção de legalidade dos atos administrativos e a ausência de prova inequívoca de irregularidade no certame.

5. A natureza essencial do serviço público contratado – fornecimento de água – reforça o risco de dano grave decorrente da interrupção abrupta do contrato, razão pela qual se impõe o deferimento do pedido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno conhecido e provido. Retratação efetuada.

Tese de julgamento: “1. Presentes os requisitos legais, admite-se a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento quando a suspensão do contrato administrativo puder acarretar dano irreparável à coletividade. 2. A presunção de legalidade dos atos administrativos constitui fundamento suficiente, em juízo de cognição sumária, para sustar os efeitos de decisão judicial que suspende contrato público, até exame exauriente da controvérsia.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 995, parágrafo único, e 1.021, § 2º.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo Interno (mov. 09), interposto por **J.M. NASCIMENTO CONSTRUTORA LTDA**, visando reformar a decisão liminar (mov. 04) que indeferiu pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, com fito de suspender até o julgamento de mérito a decisão agravada.

Em suas razões, pretende a agravante a retratação da a referida decisão, sob o



argumento de que o indeferimento do efeito suspensivo poderá acarretar prejuízo de imensurável monta não só ao agravante, mas também, precipuamente, à população de Leopoldo de Bulhões-GO

Ressalta, também, que a agravante cuidou de fazer a juntada aos autos das notas fiscais "referentes aos equipamentos adquiridos para execução dos serviços de fornecimento de água, como também cópia do Estudo Técnico preliminar ao processo licitatório."

Repisa, ainda, que fez a juntada ao feito dos "Relatórios de Ensaio Analítico", os quais se contrapõem ao laudo oriundo do LACEN/GO, este último a indicar a suposta má qualidade da água fornecida à população do município epigrafado.

Conclui que a reconsideração do indeferimento do efeito suspensivo é medida impositiva na espécie, sobretudo com o fito de garantir à população leopoldense o necessário e regular abastecimento de água até final julgamento do recurso alhures manejado no caso concreto.

Por fim, postula seja efetuada a retratação da decisão pelo Relator ou, não havendo a referida retratação, seja conhecido e provido o agravo de interno pelo órgão colegiado, *ex vi* do CPC. 1.021 §2º.

Em análise inaugural, constatou-se a inexistência de preparo, razão pela qual a parte agravada foi intimada para o recolhimento em dobro (mov. 18).

Diligência processual atendida e preparo recolhido em dobro, conforme certidão aposta na mov. 32.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Admito o presente agravo interno.



Rememoro que a decisão agravada não conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Pois bem.

Em análise detida e acurada do arsenal probatório que instrui o instrumental, impõe-se a retratação da decisão monocrática, pelas razões que se passa a deliberar.

Sabe-se que o agravo em regra não é dotado de efeito suspensivo. No entanto, pode o Relator atribuir-lhe tal efeito ou antecipar a tutela recursal, se presentes os requisitos legais subjacentes à tutela pretendida, comunicando ao juiz a sua decisão.

Contudo, para que o Relator possa obstar o início da produção dos efeitos da decisão agravada, segundo previsão do art. 995, parágrafo único¹ do CPC, deve-se verificar a existência de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, para que seja viabilizada a medida, faz-se imperativo que ambos os requisitos estejam evidenciados nos autos, e não somente um deles.

Isso posto, da análise perfunctória dos fundamentos do ato recorrido e das razões recursais, se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do deferimento do efeito suspensivo rogado, isso porque, considerando que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e de veracidade, presumindo-se verdadeiros até a produção de prova em contrário, injustificável a suspensão liminar do Contrato Administrativo n. 555/2024 firmado através do Pregão Presencial nº 01/2024, até que externada a cognição exauriente.

Ademais, o argumento utilizado pela magistrada a quo de que **“vislumbra-se possível nulidade por vício de origem, já que há nítido comprometimento da competência técnica e institucional do órgão especializado, cuja manifestação seria indispensável para a validade e regularidade do certame.”** (Grifo nosso), não é apto a derruir, em sede de cognição perfunctória, o contrato administrativo firmado.

Lado outro, considerando que o contrato em questão versa sobre fornecimento/abastecimento de água, a urgência também se manifesta de forma incontestada, uma vez que, em se tratando de serviço público de natureza essencial, não poderá sofrer interrupções



Do exposto, por força do CPC, 1.021, § 2º, **RETRATO** da decisão vista no mov. 04 e **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Intime-se a agravada para, querendo, responder aos termos do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, 1.019, II).

Dê-se conhecimento ao juízo da causa (CPC, art. 1.019, I).

Após as diligências de mister, volvam-se os autos para cognição meritória do Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador RONNIE PAES SANDRE

RELATOR

1 “Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. **A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**”
Grifei

2 AGRAVO - SUSPENSÃO DE LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - AUDIÊNCIA PRÉVIA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - NECESSIDADE - TUTELA ANTECIPADA DE CUNHO SATISFATIVO - INADMISSIBILIDADE - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE ADITIVO CONTRATUAL QUE PRORROGOU CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO COM A SANEPAR - RISCO DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO - MANIFESTO INTERESSE PÚBLICO - GRAVE LESÃO À SAÚDE E À ECONOMIA PÚBLICAS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, na qualidade de sociedade de economia mista e no exercício de atividade delegada pelo Poder Público Municipal para a exploração dos sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário, tem legitimidade para requerer a suspensão da execução de liminar com



fundamento no art. 4º da Lei nº 8.437/92. 2. No âmbito da ação civil pública, impõe-se a observância da audiência prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, prevista no art. 2º da Lei 8.437/92, em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 3. O ordenamento positivo brasileiro não impede, em regra, a outorga de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional contra o Poder Público, desde que não esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. 4. O decreto de nulidade da prorrogação do contrato de concessão de serviços públicos, em sede de tutela antecipada concedida liminarmente em ação civil pública, importa em risco de grave lesão à saúde e economia públicas, haja vista que os serviços prestados pela concessionária - saneamento básico, abastecimento de água e esgoto sanitário - têm caráter público e não podem ser interrompidos, sob pena de graves prejuízos aos usuários e à saúde da população. 5. Agravo conhecido e desprovido. (TJPR - AGV: 0651801-8/01, Relator: Celso Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 06/08/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 459).

Valor: R\$ 20.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
8ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Wesley Batista e Souza - Data: 23/05/2025 18:51:02

